

MUNICÍPIO DE CAPINZAL – SC  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 0362/2017

De: Assessoria Jurídica

Para: Diretoria de Licitações

Objeto: Possibilidade de Anulação ao Edital do Processo Licitatório nº 0142/2017, Pregão Presencial nº 0100/2017.

Em 18 de setembro do corrente ano, esta assessoria emitiu parecer acerca da regularidade do edital licitatório, Processo nº 0142/2017 na modalidade Pregão Presencial nº 0100/2017, cujo objeto diz respeito a contratação de Leiloeiro Público Oficial.

Na sequência, fora publicado o aviso de licitação, sendo que, dez dias depois, em 29 de setembro de 2017, fora publicado o Adendo nº 001 ao edital de pregão presencial nº 100/2017, o qual tornou pública a suspensão do edital da licitação.

A suspensão, segundo justificativa do Secretário de Administração e Finanças, deu-se em virtude do recebimento de impugnações ao edital, as quais encontrava-se em análise, e não havendo tempo hábil para o julgamento antes da data prevista para protocolo dos envelopes, requereu-se a suspensão, até que haja o julgamento das impugnações.

Agora, a diretoria de licitações, retorna à esta assessoria, reencaminhando o processo licitatório em questão, acompanhado de justificativa técnica da lavra do Secretário de Administração e Finanças, solicitando manifestação jurídica acerca da possibilidade de anulação do processo licitatório nº 0142/2017 Pregão Presencial nº 0100/2017.



É o necessário relato.

A solicitação de manifestação vem acompanhada de justificativa de parte do Secretário de Administração e Finanças Sr. Ivair Lopes Rodrigues, através da qual, descreve as justificativas do pedido de anulação.

Do teor da justificativa apresentada é possível observar que, de fato, a Administração Pública deve prezar pela legalidade de seus atos, garantindo que nem a Administração nem os licitantes saiam prejudicados de qualquer forma.

A justificativa apresentada pela Secretaria de Administração e Finanças logrou êxito em demonstrar que a justificativa é relevante ao ponto de anular referido processo licitatório.

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo.

Diante de tal premissa, o processo licitatório trazido à análise desta Assessoria Jurídica apresenta situação que recomenda sua anulação, a fim de bem resguardar os princípios que regem a administração pública.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque o princípio da legalidade.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato

A

inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições.

Dentre as prerrogativas da administração pública está a de rever seus atos, quando eivados de vícios ou irregularidades, através da anulação ou revogação.

No dizer de Marçal Justen Filho, são distintas as hipóteses de **revogação** e de anulação, vejamos:

“a anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do **interesse público**. Na **revogação**, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à **revogação** se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A **revogação** se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao **interesse público**. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o **interesse público**. A **revogação** pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Depois de praticado o ato, a Administração verifica que o **interesse público** poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de **revogação**.” (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 438).

*N*

No caso presente trata-se de hipótese de anulação, eis que a incerteza quanto à legalidade do processo licitatório, em razão de diversos entendimentos divergentes quanto a porcentagem de remuneração do leiloeiro, deixa lacuna que pode configurar violação de lei, e como o dever da Administração Pública é atuar dentro da legalidade, a anulação do processo administrativo é a medida necessária.

Neste sentido preceitua o art. 49 da Lei n. 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.  
(grifo nosso)

Ainda, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, por sua vez, prevê a possibilidade de anulação ou revogação dos atos administrativos:

“Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Deste modo, para melhor atender os dispostos nas leis vigentes, tendo sido especificados todos os motivos, a anulação do processo licitatório é medida que se faz necessária.

CONCLUSÃO:



Diante de todo o exposto, o parecer jurídico é no sentido de que seja anulado o processo licitatório nº 0142/2017, na modalidade de pregão presencial nº 0100/2017, dado possível vício de legalidade, nos termos sugeridos nas impugnações apresentadas.

S.M.J. é o parecer que submetemos à vossa consideração.

Capinzal – SC, 19 de outubro de 2017.



Hilário Chiamolera

Assessor Jurídico

OAB/SC 7.681